



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372364-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado ROBERTA DE OLIVEIRA MACIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º juiz que declara voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

-- voto n. 34.840 --

Agravo de Instrumento n. 2372364-23.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A

Agravada: Roberta de Oliveira Maciel

Comarca: Itapetininga

Juiz de Direito: Diego Migliorini Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER- TUTELA DE URGÊNCIA- MÍNIMO EXISTENCIAL

– Empréstimo e cartão de crédito- Contratos bancários– Tutela de urgência – Limitação dos descontos a 30% dos vencimentos líquidos – Questão que, em cognição compatível com o momento processual, revela bom direito por parte da autora, diante da existência de preceitos legais e constitucionais que amparam a verba alimentar– Concessão – Possibilidade:

– Diante dos indícios de comprometimento severo do mínimo existencial, é possível a concessão da tutela de urgência para limitação dos descontos de mútuo bancário e cartão de crédito a 30% dos vencimentos líquidos da autora, pois, em cognição compatível com o momento processual, revela-se seu bom direito, diante da existência de preceitos constitucionais e legais que amparam a verba alimentar– Analogia- Margem de 30% com relação aos empréstimos consignados sobre folha pagamento.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão copiada a fls. 24/25 que, nos autos da ação de repactuação de dívidas movida por Roberta de Oliveira Maciel contra Caixa Econômica Federal e outros, deferiu a tutela provisória de urgência postulada pela autora para determinar aos réus que, no prazo de 15 dias, limitem os descontos relativos às operações de empréstimo

consignado e cartão de crédito ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos da autora Roberta De Oliveira Maciel, inscrita no CPF sob o nº 345.467.208-23, e se abstenham de inscrever o nome da autora no cadastro de maus pagadores com relação aos débitos tratados nesta demanda, sob pena de multa a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Alega o agravante que a decisão agravada é nula por não respeitar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça com relação à limitação de desconto referente a empréstimos não consignados, conforme decidido no REsp. nº 1.863.973. Afirma ser pacífico o entendimento de que não há ilegalidade nos descontos previamente autorizados pelo contratante.

Ressalta que *“em relação ao pedido de suspensão dos créditos consignados limitação das cobranças dos contratos à 15% sobre os rendimentos da requerente, ora agravada, tem-se que, além de não possuir respaldo legal, necessitaria de, no mínimo, apresentação de caução idônea”* (fls. 9).

Sustenta que o objeto da demanda é possibilitar à autora superar o superendividamento, não se prestando à repactuação de dívidas de forma complacente com a autora.

Aduz que nos termos dos artigos 104-A e 104-B, do CDC, não cabe concessão de tutela de urgência na primeira fase do procedimento de repactuação de dívidas.

Assevera que a agravada não apontou a composição real de sua renda familiar, os valores necessários para a preservação do mínimo existencial, nem apresentou um plano efetivo de pagamento, estando ausentes os requisitos para a concessão da tutela

de urgência.

Afirma que “conforme se verifica dos documentos acostados pelo própria requerente, quando da concessão de cartão de crédito e de crédito consignado, todas as análises foram realizadas por parte deste Agravante e, conforme se demonstra através dos documentos em anexo, quando a concessão de crédito consignado pela ora Agravante, foi observado e respeitado o limite de descontos na margem de 35% + 5% dos rendimentos da requerente, ora Agravado, apurada e disponibilizada pela própria fonte pagadora da agravada e destinado exclusivamente para empréstimos consignados” (fls. 12).

Aduz que a agravada não pode se furtar de suas obrigações alegando que não teve acesso a informações necessárias quando da contratação do crédito, pois estavam disponíveis de forma clara e acessível.

Pleiteia seja afastada a incidência de multa diária.

O recurso é tempestivo e bem-preparado (fls. 26/27).

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 29).

A agravada apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão (fls. 33/45).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I. Na origem, trata-se de ação de repactuação de dívida movida por Roberta De Oliveira Maciel contra Caixa Econômica Federal e outros, na qual alega ser beneficiária de pensão por morte pelo Regime Geral de Previdência Social (NB 171.422.112-9), auferindo rendimentos mensais de R\$ 1.656,59, mas manter junto aos réus contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito, que lhe importam dispêndio mensal da quantia de R\$ 1.274,36, capaz de comprometer o mínimo existencial. Pugnou, liminarmente, pela limitação dos descontos mensais perpetrados pelos réus a 30% de seus rendimentos líquidos, além da suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade processual e deferida a tutela de urgência (fls. 24/25).

II. O agravo de instrumento não deve ser provido.

A concessão da tutela de urgência revela-se mesmo necessária, em cognição compatível com este momento processual, limitada a 30% dos vencimentos líquidos mensais da autora.

Conforme se verifica pelos documentos coligidos aos autos principais, a agravada é pensionista pelo Regime Próprio de Previdência Social, auferindo rendimentos mensais de R\$ 1.656,59, comprometido com o pagamento de seis parcelas de empréstimo consignado e uma de cartão de crédito consignado, a lhe importar renda líquida de R\$ 1.024,07 (fls. 342 dos autos de origem).

Ademais, há comprovação de que a renda

líquida é destinada também ao pagamento de parcelas de empréstimo pessoal e de cartão de crédito, encontrando-se em estado de insolvência, sem condições de dar cumprimento às obrigações pactuadas.

Pois bem. Em regra, à luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não seria aplicável a essa espécie contratual dos diplomas normativos que regem a limitação de descontos em empréstimos consignados¹ aos descontos realizados diretamente em conta bancária.

Este, inclusive, o entendimento firmado no julgamento do **Tema Repetitivo 1085**: *“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”*.

Igualmente, em regra, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que o consumidor apresentará proposta para o pagamento das dívidas. Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no § 2º, do artigo 104-A, do CDC, não podendo ser antecipada etapa. Antecipar a limitação de descontos por determinação judicial, faz com que haja antecipação da eventual decisão judicial a ser proferida na hipótese de não ter sido possível o resultado útil da proposta apresentada pelo autor na conciliação (104-

¹ REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017; AgInt no AREsp 1136156/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

B, "caput", CDC). E tal provoca discrepância para com as instituições financeiras quando da realização da audiência de conciliação.

Todavia, na espécie, quase a totalidade da pensão auferida pela agravada está sendo consumida pelos débitos mantidos com os réus, situação que não pode perdurar, sob pena de efetivo comprometimento da subsistência própria e familiar.

Deve aqui ser invocado o princípio da “intangibilidade do salário”, positivado no art. 7º, inc. X, da Constituição Federal, pois é evidente que o interesse econômico do credor não pode preponderar sobre o direito à subsistência com dignidade da devedora.

Bem por isso, não se mostra adequada a manutenção dos descontos sobre a folha de pagamento e conta bancária da autora no patamar em que perpetrados.

Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 104-A, § 1º, do CDC, não há exclusão dos empréstimos consignados e na melhor inteligência do que dispõe o artigo 4, parágrafo único, inciso I, letra h", do Decreto n. 11.150/2022, o disposto mencionou os empréstimos consignados para a exclusão do cálculo do mínimo existencial, isto é, não foram excluídos da repactuação.

Nesse sentido, já decidiu este **E. Tribunal de Justiça**, inclusive esta **C. Câmara**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – SUPERENDIVIDAMENTO – OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO - Lei 14.181/21 – Decreto 11.150/22 - Repactuação de dívidas - Pretensão da autora de que seja reformada a decisão

que reconheceu ausência de interesse processual quanto à repactuação das dívidas oriundas de empréstimos consignados - Cabimento - Hipótese em que não se verifica a exclusão da possibilidade de repactuação dos empréstimos com pagamento por meio de consignação nas situações de superendividamento (CDC, art. 104-A, § 1º)- Artigo 4º, parágrafo único, inciso I, letra h que exclui as dívidas "decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica" apenas "da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial" – RECURSO PROVIDO". (Agravado de Instrumento: 22707541220248260000 Franca, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 30/10/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A TODAS AS DÍVIDAS DE CONSUMO. Recurso interposto contra decisão que julgou improcedente a ação com relação aos empréstimos consignados e determinou o prosseguimento da ação com relação ao contrato nº 125944911 referente ao Banco do Brasil. Exclusão dos empréstimos consignados da ação de repactuação de dívidas. Descabimento. Na verdade, o art. 104-A § 1º do CDC não excluiu os empréstimos consignados da ação de repactuação de dívidas. E, nessa linha, o artigo 4º, parágrafo único, inciso I, letra h mencionou os "empréstimos consignados" como exclusão do cálculo do mínimo existencial. Os empréstimos consignados não foram excluídos da possibilidade da repactuação. Ação judicial que visa implementar direitos básicos do consumidor, em especial a uma vida digna (inclusive sob enfoque material), modificação de cláusulas ou revisão de contratos, acesso aos órgãos judiciários, a facilitação dos direitos do consumidor em Juízo, tratamento do superendividamento, e garantia da preservação do mínimo existencial na conciliação e repactuação de dívidas, tudo nos moldes dos incisos I, V, VII, VIII, XI e XII do artigo 6º do CDC. Processamento da ação de repactuação de dívidas que se mostra necessário em relação também aos empréstimos consignados. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO". (Agravado de Instrumento: 2145091-53.2024.8.26.0000 Bauru, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 18/06/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2024).

De todo modo, a única renda da autora se constitui em seu benefício previdenciário, em valor pouco superior a um

salário-mínimo, de maneira que, excluídos do cálculo as verbas elencadas no artigo 4º, do Decreto n. 11.150/2022, há indicativo de comprometimento do mínimo existencial.

E, em virtude dos princípios que norteiam a ordem jurídica, notadamente o mandamento da dignidade da pessoa, não se mostra razoável o sacrifício da subsistência do devedor, para que haja a satisfação do interesse meramente econômico do credor. Dessa forma, com a concessão da tutela de urgência, mantém-se verba salarial para garantir a subsistência da devedora e sua família e, ao mesmo tempo, se permite o adimplemento da dívida, mantendo-se incólume o princípio da dignidade humana, também albergado pela Carta Magna.

Note-se que o pedido de afastamento e, subsidiariamente, redução da multa cominatória não encontra cabimento, por evidente ausência de interesse recursal, uma vez que não houve arbitramento no âmbito da r. decisão guerreada.

III. Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson Jorge Junior

-- Relator --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7401

Agravo de Instrumento nº 2372364-23.2024.8.26.0000

Comarca: Itapetininga

Agravante: Banco Pan S/A

Agravado: Roberta de Oliveira Maciel

Interessados: Caixa Economica Federal, Banco do Brasil S/A, Banco Agibank S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Parati - Credito Financiamento e Investimento S.a., Banco Safra S/A e Banco Mercantil do Brasil S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Decisão que deferiu tutela de urgência, para determinar aos réus que limitem os descontos relativos às operações de empréstimo consignado e cartão de crédito ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos da autora. Insurgência de corrêu. TUTELA DE URGÊNCIA descabida, na fase procedimental em liça. Enquanto não exaurida a fase conciliatória do procedimento especial, inadmite-se a intervenção do julgador nos contratos que dão fundo à pretensão. Daí a não se admitir, na primeira fase do feito, a concessão de tutela de urgência destinada a alterar, sob qualquer aspecto, as contratações cuja renegociação busca o consumidor. Precedentes desta C. Câmara. CONSIGNADOS EM FOLHA. Aplicabilidade das Leis Federais de nº 10.820/2003 e 14.131/2021, pois recaem os descontos objeto da lide por sobre benefício adstrito

ao regime geral de previdência social. Descontos em folha que observam o limite normativo aplicável à hipótese, inexistindo aparente ilicitude. DESCONTOS DE DIVERSA NATUREZA. Não há limitação legal a impedir que a demandante se agrilhoasse a obrigações outras que acabassem por comprometer a fração de seus rendimentos não consignada. MÍNIMO EXISTENCIAL da requerente aparentemente preservado. As contraprestações mensais a que se submeteu a requerente, subtraídas do benefício previdenciário por esta recebido, resultam ainda em rendimento mensal superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência. Art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Aparentemente não despontante, por razão das contratações controvertidas, violação à dignidade do devedor. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA do pedido atrial, dada a aparente regularidade das contratações e cobranças delas despontadas. CONCLUSÃO. Decisão reformada, de modo a que indeferida a tutela de urgência.

Vistos.

Valendo-me do relatório exarado pelo Exmo. Relator, aceno tratar-se de “[...] *agravo de instrumento interposto da respeitável decisão copiada a fls. 24/25 que, nos autos da ação de repactuação de dívidas movida por Roberta de Oliveira Maciel contra Caixa Econômica Federal e outros, deferiu a tutela provisória de urgência postulada pela autora para determinar aos réus que, no prazo*

de 15 dias, limitem os descontos relativos às operações de empréstimo consignado e cartão de crédito ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos da autora Roberta De Oliveira Maciel, inscrita no CPF sob o nº 345.467.208-23, e se abstenham de inscrever o nome da autora no cadastro de maus pagadores com relação aos débitos tratados nesta demanda, sob pena de multa a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Alega o agravante que a decisão agravada é nula por não respeitar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça com relação à limitação de desconto referente a empréstimos não consignados, conforme decidido no REsp. nº 1.863.973. Afirma ser pacífico o entendimento de que não há ilegalidade nos descontos previamente autorizados pelo contratante.

Ressalta que 'em relação ao pedido de suspensão dos créditos consignados limitação das cobranças dos contratos à 15% sobre os rendimentos da requerente, ora agravada, tem-se que, além de não possuir respaldo legal, necessitaria de, no mínimo, apresentação de caução idônea' (fls. 9).

Sustenta que o objeto da demanda é possibilitar à autora superar o superendividamento, não se prestando à repactuação de dívidas de forma complacente com a autora.

Aduz que nos termos dos artigos 104-A e 104-B, do CDC, não cabe concessão de tutela de urgência na primeira fase do procedimento de repactuação de dívidas.

Assevera que a agravada não apontou a composição real de sua renda familiar, os valores necessários para a preservação do mínimo existencial, nem apresentou um plano efetivo de pagamento, estando ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Afirma que 'conforme se verifica dos documentos acostados pelo própria requerente, quando da concessão de cartão de crédito e de

crédito consignado, todas as análises foram realizadas por parte deste Agravante e, conforme se demonstra através dos documentos em anexo, quando a concessão de crédito consignado pela ora Agravante, foi observado e respeitado o limite de descontos na margem de 35% + 5% dos rendimentos da requerente, ora Agravado, apurada e disponibilizada pela própria fonte pagadora da agravada e destinado exclusivamente para empréstimos consignados' (fls. 12).

Aduz que a agravada não pode se furtar de suas obrigações alegando que não teve acesso a informações necessárias quando da contratação do crédito, pois estavam disponíveis de forma clara e acessível.

Pleiteia seja afastada a incidência de multa diária.

O recurso é tempestivo e bem-preparado (fls. 26/27).

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 29).

*A agravada apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão (fls. 33/45)”.
A*

Votou o Exmo. Relator, então, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Prestada vênia ao entendimento externado pelo Exmo. Relator, dele ouse divergir, de modo a que seja acolhido o recurso.

Há, na origem, ação de repactuação de dívidas, fundada no suposto superendividamento da requerente, observadas as disposições contidas nos arts. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Compreende-se por superendividamento “[...] a

impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo [...]” (MARQUES, Cláudia Lima. *Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul*. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 255).

O Código de Defesa do Consumidor elege, para tratar o superendividamento do consumidor, modelo bifásico, no qual promovida, primeiramente, etapa de conciliação (art. 104-A, *caput*, do CDC), onde “[...] *haverá uma audiência/sessão de conciliação em bloco entre o devedor e o conjunto de seus credores. O plano de pagamento será construído com a participação de todos os envolvidos*” (MARQUES, Cláudia Lima, LIMA, Clarissa Costa de, VIAL, Sophia. *Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor*. In: *Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19*. Coordenação: Alexandre David Malfatti, Paulo Henrique Ribeiro Garcia e Sérgio Seiji Shimura. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. V. 1, p. 125).

Somente após a fase conciliatória em bloco, torna-se possível a inauguração de eventual etapa mirrada à revisão, integração e repactuação de dívidas não alcançadas por eventual conciliação dos interessados, mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, *caput*, do CDC). Nesse momento, “[...] *as partes estarão submetidas ao plano de pagamento elaborado pelo juiz com o auxílio de um administrador, podendo contemplar as medidas de dilação de prazo para pagamento até a redução dos encargos da dívida*” (MARQUES, Cláudia Lima, LIMA, Clarissa Costa de, VIAL, Sophia. *Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor*. In: *Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19*. Coordenação: Alexandre David Malfatti, Paulo Henrique Ribeiro Garcia e Sérgio Seiji Shimura. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. V. 1, p. 129).

Vê-se, por conseguinte, que, enquanto não exaurida a fase conciliatória do procedimento especial, inadmite-se a intervenção do julgador nos contratos que dão fundo à pretensão, pois somente admitidas práticas de revisão ou repactuação impositivas quanto àqueles contratos e dívidas que não encontrarem na conciliação entre os interessados suficiente reformulação.

Daí a não se admitir, na primeira fase do procedimento de tratamento do superendividamento, a concessão de tutela de urgência destinada a alterar, sob qualquer aspecto, as contratações de fundo. Mister a prévia realização da etapa conciliatória, para somente então aferir o julgador a necessidade e escopo de eventual plano de pagamento impositivo e possível tutela de urgência necessária a sua consecução.

Em igual tom, esta C. Câmara:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – - Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO- **AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO. – Lei do Superendividamento – Procedimento específico – Não observância – Audiência de conciliação – Não realização – Limitação compulsória em tutela de urgência – Impossibilidade: – Na ação de repactuação de dívidas, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que o consumidor apresentará proposta para o pagamento de seus débitos. Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no §2º, do artigo 104-A, do CDC, e, portanto, não se pode antecipar etapas, motivo pelo qual o indeferimento da tutela de urgência deve ser mantido. RECURSO PROVIDO EM PARTE.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2171792-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024, destaque nosso)

“Agravado de Instrumento. Tutela de urgência. Superendividamento. Liminar conferida antes da audiência de conciliação. Impossibilidade. Procedimento bifásico previsto pelo Código de Defesa do Consumidor que deve ser respeitado. Empréstimos contratados. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2129382-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) – Decisão agravada deferiu tutela de urgência para limitar os descontos dos empréstimos contratados pela autora – Descabimento – Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – Recomendação nº 125/2021 do CNJ – Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor – Impossibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para limitar os descontos em 30% dos rendimentos líquidos da agravada na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal – Necessidade de realização de audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pela autora, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial da devedora agravada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2187110-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de

repactuação de dívidas (superendividamento) – Decisão agravada indeferiu tutela de urgência para limitar os descontos dos empréstimos contratados pelo autor – Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – Recomendação nº 125/2021 do CNJ – Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor – Impossibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para limitar os descontos em 35% dos rendimentos líquidos do agravante na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal – Necessidade de realização de audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor – Recurso negado, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2166292-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024, destaque nosso)

“Agravo de Instrumento. Decisão que concedeu a tutela de urgência para limitação dos descontos das parcelas de empréstimo consignado. Irresignação do banco réu. Cabimento. Superendividamento. Empréstimos regularmente contratados. Necessidade de se aguardar a audiência de conciliação prevista no art. 104-A, do CDC. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045911-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024, destaque nosso)

Destarte, porque não exaurida na origem, ainda, a etapa conciliatória do procedimento, mostra-se descabida a pronta limitação das contraprestações pactuais, por ato do julgador singular.

E não só. Falta à pretensão, ainda, verossimilhança.

À concessão das tutelas de urgência, antecipatórias ou cautelares, faz-se necessário o despontar, ainda em delibatória cognição, de “[...] *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

É dizer, franqueia-se a concessão de quaisquer das tutelas de urgência quando presentes dois requisitos específicos, a saber, a verossimilhança da pretensão cuja satisfação se intente e o perigo de dano.

O primeiro dos requisitos consubstancia-se, especificamente, na probabilidade do direito invocado, a denominada “[...] *probabilidade lógica —que é aquela que surge da confrontação das alegações das partes, conforme o caso, com os fatos, as provas e o direito aplicável*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 405).

Trata-se da “[...] *plausibilidade de existência do direito invocado, a provável existência do direito a ser tutelado, oportunamente [...]*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 436), sempre à luz dos elementos narrativo-probatórios a pronto amealhados pelo pleiteante da urgência.

O segundo dos requisitos, por seu turno, corresponde ao risco de “[...] *perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo*” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Vol. I*, 59 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 648).

Trata-se do *periculum in mora*, ou seja, o risco na demora, a possibilidade de que, se não adotada a medida de urgência, ocorra lesão ao próprio direito a ser tutelado ou ao resultado útil do processo pelo qual perseguida a

pretensão. “*A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro*” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 406).

No caso em testilha, observo serem aplicáveis ao caso concreto as Leis Federais de nº 10.820/2003 e 14.131/2021, pois recaem alguns dos descontos objeto da lide por sobre benefício adstrito ao regime geral de previdência social.

Na passada, para os contratos firmados em momento anterior a 30 de março de 2020 ou posterior a 31 de dezembro de 2021 e antes da edição da Lei nº 14.601/2023 (19 de junho de 2023), limita-se o percentual consignável, para fins de empréstimos, financiamentos e a arrendamentos mercantis, a 30% do valor do benefício, enquanto, para fins de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado, limita-se o percentual consignável a 5% do valor do benefício. Isso, em atenção ao disposto no art. 6º, §5º, da Lei nº 10.820/2003, com redação atribuída pela Lei nº 14.431/22.

Quanto aos contratos celebrados entre 30 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021, limita-se o percentual consignável, para fins de empréstimos, financiamentos e a arrendamentos mercantis, a 35% do valor do benefício, enquanto, para fins de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado, limita-se o percentual consignável a 5% do valor do benefício, observado o disposto no art. 1º, *caput*, da Lei 14.131/2021.

Por fim, nos contratos celebrados após o dia 19 de junho de 2023, limita-se o percentual consignável, para fins de empréstimos, financiamentos e a arrendamentos mercantis, a 35% do valor do benefício, enquanto, para fins de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado, limita-se o percentual consignável a 5% do valor do benefício. Permite-se, ainda, a urdidura de mais 5% dos rendimentos para fins de amortização de despesas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contraídas por meio de cartão consignado de benefício. Tudo na forma do art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.601/2023.

Assim, os contratos de nº 26599346, 670359586, 580086065, 371862368-3, 377389373-4 e 1512044417, porque aparentemente celebrados todos após 30 de março de 2020 (fls. 43 da origem), não poderiam ultrapassar 35% do valor do benefício previdenciário percebido pela requerente.

Considerando que a requerente recebe rendimento previdenciário de R\$1.656,59 (fls. 40 da origem), os descontos advindos de tais contratos não poderiam superar a marca de R\$579,80 (35% de R\$1.656,59).

Na passada, aparentemente não há desconto excessivo, pois, como demonstra o extrato de fls. 40 da origem, resulta o recorte das contraprestações atinente a tais negócios na subtração exatamente da quantia de R\$579,80.

Era possível aos credores, ainda, por razão dos contratos de nº 1777501 e 765097887-2 (cartão de crédito com reserva de margem consignável e cartão de crédito consignado, respectivamente), o desconto de mais 5% do valor do benefício previdenciário percebido pela requerente.

Considerando que a requerente recebe rendimento previdenciário de R\$1.656,59 (fls. 40 da origem), os descontos advindos de tais contratos não poderiam superar a marca de R\$82,82 (5% de R\$1.656,59).

Na passada, aparentemente não há desconto excessivo, pois, como demonstra o extrato de fls. 40 da origem, resulta o recorte das contraprestações atinente a tais negócios na subtração exatamente da quantia de R\$52,71.

Relembremos, no mais, que inexistente vedação legal a impedir que a demandante se agrilhoasse a obrigações outras que acabassem por comprometer a fração de seus rendimentos não consignada.

Ora, não se pode admitir que o consumidor, primeiramente beneficiado pelas contratações em liça, ao depois revolva-se contrário às obrigações assumidas, quando melhor lhe convém, por razão de desregrado comportamento financeiro apenas a ele atribuível. Tal conduta lança inadmissível afronta à boa-fé objetiva, princípio regente das relações sinalagmáticas.

Se tolhida a requerente de suas rendas, deu-se tanto por exclusivo descontrole desta, e não por perfídia ou ato de ilicitude qualquer por parte dos requeridos, que agiram nos limites das contratações.

Nem se cogite violação à dignidade humana da devedora.

Nos termos do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022, “*considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)*”. Haverá violação à dignidade humana do devedor, então, com o vilipêndio ao que lhe é minimamente necessário à sobrevivência, ou seja, apenas quando as dívidas contraídas usurparem-lhe os rendimentos a modo que atinjam patamar inferior a R\$600,00.

Como se tira da redação atribuída ao art. 54-A, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, contudo, “*entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação*”.

Assim, apenas as dívidas de consumo são consideradas, para fins de apuração de ofensa ao mínimo existencial, excluindo-se aquelas estranhas às relações consumeristas e, também, aquelas descritas no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 11.150/2022.

Não se sopesam, por conseguinte, para fins de análise de violação ao mínimo existencial, as parcelas das dívidas “*decorrentes de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operação de crédito consignado regido por lei específica” (art. 4º, parágrafo único, I, “h”, do Decreto nº 11.150/2022). Isso, pois referidas modalidades de contratação contam com mecanismos legais próprios, para proteção dos contraentes e limitação de descontos.

Destarte, aqui, para aferição de eventual vilipêndio ao mínimo existencial assegurado à requerente, não se podem considerar as contratações de número 26599346, 670359586, 580086065, 371862368-3, 377389373-4, 1512044417, 1777501 e 765097887-2, pois se trata de contratações de crédito consignado.

Subtraídas as contraprestações advindas de tais negócios (R\$632,51) do valor que sustenta a requerente ser-lhe mês a mês devido (R\$1.274,36, fls. 12), chega-se a saldo devedor mensal de R\$641,85.

Referido saldo, descontado do rendimento previdenciário da requerente (R\$1.656,59), sem que considerados os descontos consignados (R\$632,51), resulta ainda em rendimento mensal de R\$1.014,74, quantia superior ao mínimo existencial previsto na legislação de regência.

Assim, a primeiro lance, não despontante, aqui, por razão das contratações todas, violação ao mínimo existencial que pela lei se assegura à requerente.

Daí se entrevê minimamente que os requeridos observaram as normas todas de regência, quando das contratações e cobranças correlatas, o que tolhe de verossimilhança a pretensão atrial.

Assim, seja pelo descabimento da concessão de tutelas de urgência, no procedimento especial, seja pela falta de requisito essencial ao prenúncio do mérito, no caso concreto, parece-me merecer reforma a decisão recorrida, com o indeferimento do pedido antecipatório.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DAVA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão de fls. 343/344 da origem, de modo a indeferir o pedido de tutela provisória de urgência.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Terceiro Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	NELSON JORGE JUNIOR	2A29A8FE
10	23	Declarações de Votos	MARCIO TEIXEIRA LARANJO	2A2B1681

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2372364-23.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.